

anexo: 80793

265-



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002064/2019

ABERTURA: 03/05/2019 - 10:17:33

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O PROGRAMA "EMPREGO CIDADÃO", PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, CRIANDO O SELO "EMPRESA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Jaqueline de Souza
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simples leitura)	06 / 05 / 2019
- Comissão de Const. e Justiça	28 / 05 / 2019
- Requerer a divulgação do parecer em plenário	05 / 06 / 2019
- Arquivar-se	15 / 07 / 2019
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIVADO EM
ARQUIVADO EM
16 / 07 / 19



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0002064/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O PROGRAMA "EMPREGO CIDADÃO". ATO DE GESTÃO. ATIVIDADE TÍPICA DO PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir o programa "Emprego Cidadão" no município de Linhares, destinado a auxiliar o Poder Executivo Municipal em suas ações sociais de resgate à dignidade da população em situação de rua do município.

Já adentrando na análise dos aspectos jurídicos do PL, em que pese a excelente intenção nele contida, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, embora a criação desse programa governamental pareça simples, em verdade, o seu conteúdo é demasiadamente amplo e carrega conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "estruturação e atribuições das Secretarias", "serviços públicos"), temas que estão reservados exclusivamente ao âmbito de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Frise-se, os Projetos de Lei que tratem da estrutura ou da atribuição de órgãos do município ou do regime jurídico de servidores públicos são reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.

No caso em tela, denota-se que a execução do programa contido no PL exigirá a prática de novas atribuições à Secretaria de Assistência Social do município, o que demandaria reorganização de servidores etc. Denota-se, também, que a sua efetivação interferiria, de igual modo, na iniciativa privada, especialmente, para as empresas que prestam serviço ao município, retirando-lhes a possibilidade de escolha pela adesão ao programa, as quais ficariam desde já a ele vinculadas.

Tais questões inviabilizam o prosseguimento do PL, ante a indevida interferência na separação dos Poderes constituídos.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do já mencionado Parecer nº 1304/2019.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, execute o programa.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL trata de matéria relacionada às suas atribuições.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002064/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, que *"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O PROGRAMA "EMPREGO CIDADÃO", PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, CRIANDO O SELO "EMPRESA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



Morais Peres



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002064/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro

PARECER

Nº 1304/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Contratação de moradores de rua. Direito do trabalho. Reserva de vagas. Incentivo fiscal. Lei de licitações. Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui no âmbito do Município o programa "Emprego Cidadão" para a população em situação de rua, criando o selo "Empresa Cidadã".

RESPOSTA:

O ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se no princípio da supremacia da Constituição, conforme o qual se limitam, expressa ou implicitamente, os poderes e competências dos entes federativos - União, Estados e Municípios. O processo legislativo nas três esferas deve, portanto, submeter-se aos ditames impostos pela Carta Magna.

Pode-se analisar a constitucionalidade dos atos normativos sob os aspectos formal e material. Uma lei padece de inconstitucionalidade formal quando algum ato de seu processo de elaboração tenha emanado de autoridade incompetente para tal ou tenha inobservado procedimento estabelecido na Constituição. Por outro lado, a lei contém vício material quando seu conteúdo contraria preceito ou princípio da Carta Magna.

Nesse passo, em que pese preocupação do Vereador autor da proposição sob análise, observam-se diversos vícios de formais e

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

materiais, pelo que não pode prosperar.

O Projeto de Lei busca promover a contratação de moradores de rua com a reserva de 5% das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura e mediante concessão de benefícios tributários às demais empresas.

A proposição exorbita, em primeiro lugar, da competência legislativa municipal, que não pode adentrar na disciplina de direito do trabalho, matéria sobre cuja legislação é reservada privativamente à União nos termos do art. 22, inciso I da CRFB.

Com efeito, o direito do trabalho tem por objeto a imposição de parâmetros e limitações à autonomia da vontade dos empresários com vistas à mitigação de desequilíbrios de mercado, encartando-se em suas finalidades eventual imposição de reservas e cotas de mercado relacionadas à contratação jovens, pessoas reabilitadas após doença parcialmente incapacitante e portadores de necessidades especiais, por exemplo. Não há interesse local na medida legislativa de âmbito geral que autorize ao Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB, a criar em seu território essa modalidade de lei. Sobre o tema, já se posicionou o TJMG:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2013. Procedência do pedido que se

impõe."(TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000,
Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL,
julgamento em 02/09/2014, publicação da súmula em 26/09/2014)

Observa-se que na decisão acima ainda se reconhece violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CRFB), o que também ocorre no projeto sob análise. Não se nega ao Município que, no âmbito de política pública executada nos termos do art. 23, X, da CRFB, utilize de instrumentos de incentivo e fomento público a atividades privadas visando à inserção de moradores de rua no mercado de trabalho, o que também decorre de sua competência para ações de assistência social que promovam a integração ao mercado de trabalho nos termos do art. 203, III, da CRFB.

Com efeito, a medida legislativa viola os postulados implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade que condicionam a atividade legislativa, desacatando gravemente o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB) ao impor a reserva de vagas ao particular no âmbito de qualquer licitação pública, uma vez que a execução e a parametrização das políticas públicas compete ao Executivo. De igual modo, a proposição de modo irrazoável e desproporcional interfere na propriedade privada e na livre iniciativa, afrontando, assim os arts. 1º, IV e 170, II, da CRFB, sujeitando a atividade empresarial a restrições indevidas e extremas.

A medida, ademais, viola o art. 37, XXI, da CRFB, que determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Consequentemente, a proposição em comento obstaculiza a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes, ao impor

critério que restringe indevidamente o universo de potenciais contratantes dificulta o acesso da administração pública à proposta mais vantajosa. O mencionado dispositivo constitucional é claro no sentido de que somente deve ser exigido dos licitantes o cumprimento das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo certo que não se admitem nas contratações públicas imperativos de ação ao particular que sejam irrelevantes em relação ao objeto contratado. Sobre o tema, pertinente é trecho do voto do Min. Cezar Peluso na ADI nº 3538/PR:

"Ora, escusaria advertir que e não pode desvirtuar o instituto da licitação para o converter em instrumento de incentivo vinculado a política industrial, fiscal ou social do Estado-membro. Sua finalidade constitucional é outra, como se vê nítido ao art. 37, XXI. Mas, não obstante dela extraiam alguns conceituados doutrinadores, em linha reta, a mesma consequência jurídica, não é essa, a meu aviso, a norma constitucional insultada, porque nela, de modo direto e específico, se prevê e protege apenas a igualdade de condições entre todos os concorrentes, não a proibição de discriminação entre pessoas, físicas ou jurídicas, que, sem discrimine arbitrário ou ilegítimo, poderiam sê-lo. A regra hostilizada está no art. 19, II, da Constituição da República, que, como óbvia particularização do princípio geral da isonomia, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si". (ADI nº 3538/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/3/08)

Desse modo, o ato normativo que vise a convolar a licitação em instrumento de política de inserção de moradores de rua no mercado de trabalho acarreta desvio de sua finalidade constitucional prevista no art. 37, XXI, da CRFB, em violação à isonomia, à exigência de ampla competitividade nos certames para compras, serviços ou obras, e consequentemente o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRB), por dificultar o acesso da administração pública à proposta mais vantajosa em potencial prejuízo aos cofres públicos.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei não reúne condições para validamente prosperar, porque exorbita da competência legislativa municipal ao dispor sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CRFB), viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CRFB) e o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170, II, da CRFB), ao impor restrições irrazoáveis e desproporcionais às políticas públicas cuja execução compete ao Executivo e obrigações exageradas aos particulares que exercem atividade econômica, desviando a finalidade da licitação prevista no art. 37, XXI, em desacato ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB).

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI



" INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O PROGRAMA "EMPREGO CIDADÃO", PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, CRIANDO O SELO "EMPRESA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Parágrafo único: Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (Redação dada pela Lei nº 11.149/2019)

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Linhares, o programa "emprego Cidadão", destinado a auxiliar o Executivo Municipal na sua ação social de resgate à dignidade da população em situação de rua do Município.

Art. 2º. Farão parte os moradores em situação de rua, cadastrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, depois de atestada essa condição pela referida Secretaria.

Art. 3º. Os moradores em situação de rua considerados aptos para o trabalho poderão participar de mutirões desenvolvidos pelo Executivo Municipal, como prestadores de serviços temporários ou encaminhados para empresas que prestam ou venham a prestar serviços à Prefeitura do Município de Linhares ou ainda, às empresas instaladas no Município, que desejarem contar com essa mão-de-obra.

§ 1º- As Empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura do Município de Linhares deverão reservar 5% das vagas de emprego às pessoas em situação de rua, a ser inserida em Contrato.

§ 2º- As demais empresas instaladas no Município de Linhares, que desejarem aderir ao programa e captar esse tipo de mão-de-obra, poderão ser assegurados, mediante lei específica, benefícios tributários, a critério do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002064/2019

ABERTURA: 03/05/2019 - 10:17:33

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

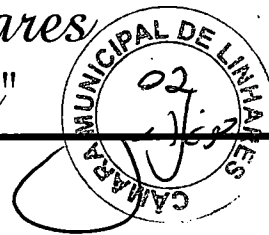
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O PROGRAMA "EMPREGO CIDADÃO", PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, CRIANDO O SELO "EMPRESA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 3º- Às empresas que mantiverem em efetivo exercício moradores em situação de rua, será assegurada uma certificação mediante a entrega de selo "Empresa Cidadã".

§ 4º- As empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura do Município de Linhares, bem como as demais instaladas no Município, que desejarem captar esse tipo de mão- de- obra deverão se cadastrar junto à Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º- As empresas deverão garantir aos moradores em situação de rua salário compatível com a sua função e demais direitos previstos na legislação trabalhista vigente.


§ 1º- O Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, garantirá vagas nos seus albergues próprios e outros projetos que se façam necessários para as pessoas enquadradas no programa em questão.

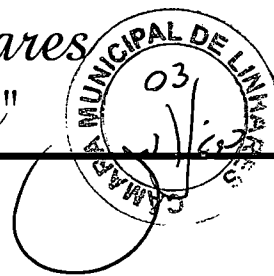
§ 2º- Os moradores em situação de rua que ingressarem no mercado de trabalho, em emprego formal, permanecerão nos Albergues pelo período máximo de 90(noventa) dias, contados do início do seu registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 11 de Abril de 2019.


Rogerinho do Gás
Vereador



JUSTIFICATIVA

A iniciativa em questão visa dar cumprimento à Política Nacional para inclusão social da população em situação de rua, priorizando o acesso ao trabalho como forma de inclusão e resgate de outros direitos básicos, de modo que a reserva de 5% (cinco) por cento das vagas em aberto nas empresas de grande e médio porte mostra-se razoável. Veja-se que as pessoas em situação de rua, como conceituado pelo Decreto Federal nº 7053/2009, são aquelas que vivem na rua, fazem dela espaço de convívio e, principalmente, de sobrevivência.


São pessoas que passaram a viver na rua por determinado motivo e que permanecem dependentes dela para sobreviver (comer, dormir, fazer bicos, higiene pessoal, etc.). Em outras palavras, são pessoas que se encontram fragilizadas, marginalizadas frente à sua condição de vida, pelo que precisam resgatar seus direitos, em especial, aqueles cujo acesso, por certo, se torna mais fácil a partir da sua inclusão no mercado de trabalho.

Ocorre que garantir o acesso ao trabalho não é a única ação que promoverá o resgate da dignidade das pessoas, antes disso, é preciso que recebam o mínimo de condições para desenvolverem suas atividades laborais, tais como saúde mental, física, local para dormir, comer, se vestir e, ainda, para aprender e/ou aprimorar ofício, ou seja, essa população deverá ser beneficiada por ações nos mais diversos setores (psicólogo, educacional, saúde, etc.) que contribuirão satisfatoriamente para o seu desenvolvimento.

Certo é que, as pessoas em situação de rua, no contexto em que vivem, necessitam, num primeiro momento, de um maior apoio por parte do Poder Público para que não mais permaneçam nas ruas, não fazendo mais destas suas moradias e, passando a viver com dignidade e resgatando a sua auto-estima.

Ora, fato é que todos devem ter condições dignas de vida, mais isso depende da existência de condições que lhes garanta viver dessa forma, o que implica em propiciar acesso ao trabalho, meios para obter recursos e, conseqüentemente, garantir seu próprio sustento, alimentação, moradia, etc.

Nesse teor de idéias, conclui-se que a iniciativa em questão será um forte instrumento para garantir uma vida digna às pessoas em situação de rua. Desta forma, pelas razões e motivos declinados, solicito dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação do Projeto.


Rogerinho do Gás
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



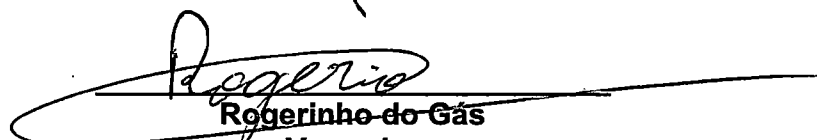
REQUERIMENTO – CGB-RG/141/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

Rogerinho do Gás, Vereador com assento nesta casa de leis, vem respeitosamente, REQUERER a Vossa Excelência, a retirada e posterior arquivamento do projeto de lei nº 2064/2019, conforme dispõe o Art. 130 inc. IV.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Pede deferimento.


Rogerinho do Gás
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003469/2019

ABERTURA: 12/07/2019 - 13:22:25

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: REQUER A RETIRADA E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº:2064/2019.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do Vereador Rogerinho do Gás (Protocolo nº 003469/2019), archive-se o Projeto de Lei protocolado sob o número 002064/2019.

Linhares, 15 de julho de 2019.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares